



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
QUARTA CÂMARA CÍVEL

## **DECISÃO MONOCRÁTICA**

**Remessa Oficial e Apelação Cível nº 0001530-37.2008.815.0011**

**Origem** : 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Campina Grande

**Relator** : Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho

**Apelante** : Estado da Paraíba

**Procuradora** : Ana Rita Feitosa Torreão Braz Almeida

**Defensora** : Dulce Almeida de Andrade

**Remetente** : Juiz de Direito

**REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. CRÉDITO TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. RECONHECIMENTO. EXTINÇÃO DO FEITO EX OFFICIO. IRRESIGNAÇÃO RECURSAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO OBJETIVA E JURÍDICA DAS RAZÕES POSTAS NA DECISÃO OBJURGADA. ARGUMENTAÇÕES JÁ DEDUZIDAS EM PRIMEIRO GRAU. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. INOBSERVÂNCIA PELO RECORRENTE EM SEDE RECURSAL. INADMISSIBILIDADE. APLICABILIDADE DO ART. 514, II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. OBEDIÊNCIA AOS PRINCÍPIOS DA ECONOMIA E CELERIDADE PROCESSUAIS. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. SEGUIMENTO NEGADO À REMESSA OFICIAL E AO RECURSO.**

- Não se conhece do recurso apelatório que não aponta as razões de fato e de direito pelas quais entende o apelante deva ser reformada a decisão hostilizada, violando, assim, o disposto no art. 514, II, do Código de Processo Civil.

- Nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, o relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível.

- De acordo com a Súmula nº 253, do Superior Tribunal de Justiça, a regra estampada no art. 557, do Código de Processo Civil, a qual autoriza o relator a decidir o recurso por meio de decisão monocrática, alcança também o reexame necessário.

Vistos.

Trata-se de **APELAÇÃO**, fls. 101/103, interposta pelo **Estado da Paraíba** contra sentença proferida e **remetida oficialmente** pelo Juiz de Direito da 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Campina Grande, fls. 98/99, que, reconhecendo a ocorrência de prescrição intercorrente, extinguiu a **Execução Fiscal** promovida em face de **Vasconcelos e Cavalcante Ltda**, consignando, em seu exerto dispositivo, os seguintes termos:

Ante o exposto, pelo que dos autos consta, reconheço a prescrição quinquenal intercorrente e, por consequência, **JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL** promovida peal FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL em face de VASCONCELOS E CAVALCANTE LTDA.

Em suas razões, o recorrente apenas historiou

brevemente os fatos e pediu a reforma da decisão atacada, sem qualquer fundamentação para tanto.

Contrarrazões pela parte apelada, requerendo a manutenção da sentença, fl. 106/107.

A **Procuradoria de Justiça**, através do **Dr. José Raimundo de Lima**, fls. 113/115, absteve-se de opinar acerca do mérito.

**É o RELATÓRIO.**

## **DECIDO**

Registra-se, de imediato, que o presente recurso apelatório não merece ser conhecido em face da ofensa ao princípio da dialeticidade.

Como cediço, dentre os vários princípios a regular a sistemática processual dos recursos cíveis, o da dialeticidade apresenta-se como um dos mais relevantes, porquanto se traduz na necessidade de a parte insatisfeita com o provimento judicial apresentar a sua irresignação através de um raciocínio lógico e conexo aos motivos elencados no decisório combatido, de modo a possibilitar à instância recursal o conhecimento pleno das fronteiras do descontentamento.

No mesmo sentido, orienta **Nelson Nery Júnior**:

Princípio da dialeticidade. De acordo com este princípio, exige-se que todo recurso seja formulado por meio de petição na qual a parte, não apenas manifeste sua inconformidade com o ato judicial impugnado, mas também, necessariamente, indique os motivos de fato e de direito pelos quais requer o novo julgamento da questão nele cogitada. Na verdade, trata-se de princípio ínsito a todo processo,

que é essencialmente dialético. (Apud **Freddie Diddier Jr.**, In. **Curso de Direito Processual Civil**, 3ª edição, 2007, p. 55).

Ocorre que mencionada conduta não foi adotada pelo insurgente no caso em tela, pois o apelante apenas fez um “breve resumo da lide” e, ato contínuo, pediu a reforma sem expor a motivação necessária para aduzir o porquê de seu inconformismo com a decisão singular.

Ora, ao deixar de expor as razões de fato e de direito que o levaram a voltar-se contra a motivação exposta na sentença atacada, não atendeu o recorrente aos requisitos preconizados no art. 514, II, do Código de Processo Civil.

Sobre o tema, posicionou-se o Superior Tribunal de Justiça:

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RAZÕES RECURSAIS DISSOCIADAS DO CONTEÚDO DA DECISÃO ATACADA. INEFICÁCIA COMO MEIO DE MODIFICAÇÃO DO PRONUNCIAMENTO JUDICIAL. OFENSA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. ENUNCIADO SUMULARES 284/STF E 182/STJ. AGRAVO NÃO CONHECIDO. 1. **À parte incumbe manifestar a sua irresignação com dialética suficiente para evidenciar eventual desacerto do pronunciamento atacado, sob pena de, não o fazendo, ter o seu recurso fadado ao insucesso. Aplicação do princípio da dialeticidade e do enunciado sumular 284/STF.** 2. "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada" (Súmula nº 182/STJ). 3. Agravo regimental

não conhecido. (STJ - AgRg-Ag 1.420.434, Proc. 2011/0114295-3, DF, Primeira Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Julg. 05/03/2013, DJE 11/03/2013) - negritei.

Nesse sentido, julgados desta Corte de Justiça:

AGRAVO INTERNO. DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO A APELAÇÃO CÍVEL. REPETIÇÃO DA CONTESTAÇÃO EM APELAÇÃO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO RECURSAL. OFENSA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. ART. 514, INCISO II, DO CPC. MANUTENÇÃO DA DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. Não se deve conhecer do recurso cuja fundamentação se limita a reproduzir o que foi dito na contestação ou em peças anteriores, sem, contudo, indicar os motivos de fato e de direito pelos quais se pleiteia por julgamento da decisão impugnada. (TJPB; Rec. 200.2010.039324-4/001; Segunda Câmara Especializada Cível; Rel. Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho; DJPB 17/10/2013; Pág. 10) - grifei.

Sendo assim, ausente um dos pressupostos de admissibilidade recursal, qual seja, a regularidade formal, não poderá ser conhecido o recurso interposto.

Oportuno evidenciar que o juízo de admissibilidade de todos os pressupostos recursais constitui matéria de ordem pública, podendo, inclusive, ser analisado pelo órgão julgador, independentemente do requerimento das partes.

Por fim, nos termos do art. 557, do Código de

Processo Civil, permite-se ao relator negar seguimento a recurso, através de decisão monocrática, quando este estiver manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com Súmula ou com Jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

Tal medida, conforme menciona o teor da Súmula nº 253, do Superior Tribunal de Justiça, também deve abranger o Reexame Necessário, o qual preleciona:

O art. 557 do CPC, que autoriza o relator a decidir o recurso, alcança o reexame necessário.

Ante o exposto, com esteio no art. 557, *caput*, do Estatuto Processual Civil, **NEGO SEGUIMENTO À REMESSA OFICIAL E AO RECURSO APELATÓRIO.**

P. I.

João Pessoa, 09 de novembro de 2015.

**Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho**  
**Desembargador**  
**Relator**